

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL

EPISTEMIC INJUSTICE AS A PARADIGM FOR THE INTERPRETATION AND EVALUATION OF ORAL EVIDENCE IN JUDICIAL PROCEEDINGS

**Paula Alves Zanoto
João Alexandre de Souza Menegassi
Fabrizio Romão Thosi**

Resumo

O presente artigo parte do seguinte problema: como o conceito de “injustiça epistêmica”, cunhado pela filósofa Miranda Fricker, pode ser utilizado como paradigma de interpretação e valoração da prova oral no processo judicial para evitar injustiças? A hipótese é de que é possível utilizar o conceito para evitar injustiças na interpretação e valoração da prova oral, se todos os sujeitos processuais – e, com especial ênfase, o juiz – estiverem cientes das injustiças epistêmicas que são inerentes a todas as pessoas, por múltiplos fatores (culturais, sociais, de raça, classe, gênero, etc.), e buscarem contornar os preconceitos para analisar os depoimentos tomados de forma mais objetiva e concatenada com as demais provas dos autos. Para responder a este problema, a pesquisa parte das contribuições da epistemóloga Miranda Fricker, na obra “Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento”; após, emprega-se uma pesquisa teórica, com o levantamento bibliográfico e análise crítica de textos acadêmicos que tratam a respeito da epistemologia da prova. Inicia-se o artigo demonstrando a aplicabilidade das categorias de injustiça epistêmica ao processo judicial e a forma como tais injustiças ocorrem na prática. Após, investiga-se a constatação de que as confissões gozam de um grau injustificadamente alto de credibilidade. Ao final, analisa-se a injustiça epistêmica que decorre do déficit de credibilidade dado às testemunhas que compõem grupos marginalizados socialmente, notadamente mulheres vítimas de violência de gênero e pessoas negras.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica, Epistemologia, Prova judicial, Interpretação da prova, Valoração da prova

research starts from the contributions of epistemologist Miranda Fricker in her work "Epistemic Injustice: The Power and Ethics of Knowledge"; subsequently, theoretical research is employed, with bibliographic survey and critical analysis of academic texts that address the epistemology of evidence. The article begins by demonstrating the applicability of the categories of epistemic injustice to the judicial process and how such injustices occur in practice. Following this, it investigates the finding that confessions enjoy an unjustifiably high degree of credibility. Finally, it analyzes the epistemic injustice that stems from the deficit of credibility given to witnesses who belong to socially marginalized groups, notably women victims of gender violence and black people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemic injustice, Epistemology, Judicial evidence, Interpretation of evidence, Evaluation of evidence

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo investigar os preconceitos que informam o tomador do depoimento – seja ele um agente policial, um advogado, um membro do Ministério Público ou o próprio juiz – e a forma como esses preconceitos interferem diretamente na própria produção da prova oral e no grau de confiabilidade que se dá a ela.

Diante disso, a pesquisa parte do seguinte problema: como o conceito de “injustiça epistêmica”, cunhado pela filósofa Miranda Fricker, pode ser utilizado como paradigma de interpretação e valoração da prova oral no processo judicial como filtro de injustiças? A hipótese é de que é possível evitar injustiças na interpretação e valoração da prova oral se os sujeitos processuais – e, com especial ênfase, o juiz – estiverem cientes das injustiças epistêmicas que são inerentes a todas as pessoas, por múltiplos fatores (culturais, sociais, de raça, classe, gênero, etc.), e buscarem contornar os preconceitos para analisar os depoimentos tomados de forma mais objetiva e concatenada com as demais provas dos autos.

Para responder a este problema, emprega-se uma pesquisa teórica, com o levantamento bibliográfico e análise crítica de textos acadêmicos diversos – livros, teses, dissertações e artigos – que tratam a respeito da epistemologia da prova.

A pesquisa parte das contribuições da epistemóloga Miranda Fricker, na obra “Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento”, para compreender os processos que afetam a transmissão, a compreensão e a avaliação do conhecimento entre as pessoas, criando distorções a partir dos preconceitos pessoais do ouvinte ou de preconceitos estruturais arraigados na sociedade.

Partindo da análise dos conceitos originais de “injustiça epistêmica”, “injustiça testemunhal” e “injustiça hermenêutica”, propõe-se a extensão desses conceitos ao processo judicial, na forma como sugerido por outros filósofos e juristas como Jennifer Lackey, José Medina, Janaina Matida, Rachel Herdy e Gustavo Badaró.

Verificada a aplicabilidade das categorias de injustiça epistêmica ao processo judicial, analisa-se a forma como tais injustiças ocorrem na prática. Passa-se, assim, à constatação de que as confissões gozam de um grau injustificadamente alto de credibilidade e à análise das práticas institucionalizadas que consolidam esse fenômeno. Ao final, analisa-se a injustiça epistêmica que decorre do déficit de credibilidade dado às testemunhas que compõem grupos marginalizados socialmente, analisando-se com mais vagar a forma como esse déficit afeta os testemunhos de mulheres vítimas de violência de gênero, sob as lentes do machismo, e de pessoas negras, motivado pelo racismo, gerando distorções capazes de afetar o resultado final

de uma ação penal, quer seja pela condenação indevida de um inocente, quer seja pela absolvição indevida de um culpado.

1. INJUSTIÇA EPISTÊMICA: CONCEITO E APLICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

O termo “injustiça epistêmica” foi cunhado pela filósofa inglesa Miranda Fricker na obra “Injustiça Epistêmica: O poder e a ética do conhecimento”, publicado no ano de 2007, como produto da tese de doutoramento da filósofa.

Na obra, a autora designa o termo “injustiça epistêmica” para se referir ao conjunto de injustiças que ocorrem no processo de transmissão, compreensão e avaliação de conhecimento (Fricker, 2023a, p. 17), e que têm por consequência a redução da credibilidade da pessoa que fala em razão de preconceitos pessoais do ouvinte ou arraigados na estrutura social.

A autora, declaradamente interessada nas formas de injustiça epistêmica, parte da premissa de tais injustiças ocorrem no contexto social, quando uma pessoa é considerada como inferior por seu interlocutor em sua condição de sujeito epistêmico, de modo que o conhecimento que ela pretende transmitir é entendido como falso ou irrelevante pelo ouvinte. Essa valoração negativa do conhecimento do sujeito parte de preconceitos que influenciam as relações de poder estabelecidas entre as pessoas.

Para a análise, é fundamental estabelecer que o poder social é “uma capacidade socialmente situada para controlar as ações dos outros em que essa capacidade pode ser exercida (ativa ou passivamente) por determinados agentes sociais ou, alternativamente, pode operar puramente de modo estrutural” (Fricker, 2023a, p. 32-33).

Dentre as formas de poder social possíveis, Fricker frisa que o poder identitário é uma forma de poder social que requer uma coordenação social prática e também uma coordenação social imaginativa, porque depende de que os agentes de poder tenham concepções de identidade social compartilhadas para funcionar – sendo o gênero, a classe e a raça importantes marcadores de poder identitário. Quando este poder identitário opera em conjunto com outras formas de poder social, ele influencia no mecanismo de troca discursiva, no qual o falante transmite seu conhecimento para o ouvinte, e o ouvinte usa estereótipos sociais como heurísticas para avaliar a credibilidade do interlocutor (Fricker, 2023, p. 27-37).

Outro conceito importante trabalhado por Fricker é o do conhecimento (Fricker, 2023a, p. 147-161). A autora parte da concepção funcionalista avançada de Edward Craig, de que o conhecimento traz em si a ideia de um bom informante em seu núcleo, para demonstrar

que a centralidade do papel do informante no conceito de conhecimento traz o risco de que a informação seja desacreditada em razão de um preconceito em relação àquele que a transmite.

A partir desta análise do poder social, da forma como ele funciona na transmissão do conhecimento, Fricker elabora, neste momento inicial, dois subtipos do conceito de injustiça epistêmica: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica, que são, fundamentalmente, males cometidos contra alguém especificamente em sua capacidade de conhecedor. (Fricker, 2023a, p. 17). Ambas são apresentadas como tendo subtipos que são “sistemáticos” (sendo parte integrante de um sistema de injustiça estrutural) ou “incidentais” (decorrem de erros epistêmicos), ressaltando a centralidade da injustiça epistêmica sistemática.

Para Fricker, a injustiça testemunhal é um subtipo de injustiça epistêmica que denota as injustiças cometidas contra pessoas que são rebaixadas em seu *status* de sujeito por razões discriminatórias.

Na análise da injustiça testemunhal, a autora propõe os desdobramentos desse tipo de injustiça em duas fases: uma caracterizada pelo excesso de credibilidade dado pelo ouvinte a alguém que, em outro contexto, receberia menos credibilidade; e outra caracterizada pelo déficit de credibilidade, que resulta no fato de que a pessoa falante recebe menos credibilidade de seu ouvinte do que receberia em outras circunstâncias – sendo que tal distorção deve ser caracterizada pelo preconceito de identidade do ouvinte em relação ao falante para configurar injustiça testemunhal (Fricker, 2023a, 37-52).

A injustiça hermenêutica, por sua vez, nos termos em que proposta pela autora, é um subtipo da injustiça epistêmica que decorre do impacto injusto que o poder social exerce sobre as formas coletivas de entendimento social, de forma a:

[...] distorcer os recursos hermenêuticos compartilhados, de modo que os poderosos tendam a ter um entendimento apropriado de suas experiências pronto para uso à medida que fazem sentido de suas experiências sociais, enquanto os impotentes têm maior probabilidade de encontrarem-se tendo algumas experiências sociais através de lentes obscuras, com, na melhor das hipóteses, significados inadequados para se apoarem no esforço de torná-las inteligíveis (Fricker, 2023, p. 196).

Inicialmente, Fricker concluiu que apenas um déficit de credibilidade prejudicial consituiria uma injustiça testemunhal; posteriormente à publicação da obra “Injustiça

Epistêmica: O poder e a ética do conhecimento”, diversos autores^{1 2} desenvolveram novas categorias de injustiça testemunhal envolvendo o déficit de credibilidade prejudicial e também o excesso de credibilidade prejudicial enquanto forma de injustiça epistêmica. Essas contribuições foram reconhecidas e incorporadas por Fricker recentemente, sendo que a autora passou a reconhecer que o conceito de injustiça testemunhal pode ser aplicado a partir de análises específicas (Fricker, 2023b, 40-46).

Nesse segundo momento, a autora reconhece a existência de um subtipo de injustiça testemunhal que Lackey (2020) chamou de “injustiça testemunhal agencial”, que, no contexto de investigações policiais, tende a dar excesso de credibilidade às confissões de suspeitos, de forma que se trata de um tipo de injustiça epistêmica institucionalizada no processo penal.

O conceito inicial de injustiça epistêmica e seus subtipos se tornaram ferramentas conceituais úteis para entender as formas de parcialidade judicial mais sutis e que podem passar despercebidas durante o processo judicial, porque a questão jurídica está inserida em um contexto social maior de exclusão e preconceitos. Mais recentemente, os conceitos vem sendo aplicados na filosofia do direito e na prática jurídica por pesquisadores e juristas interessados nas formas de exclusão e de vícios de parcialidade que afetam o funcionamento do sistema de justiça.

O desenvolvimento das ideias de injustiça epistêmica, injustiça testemunhal e injustiça hermenêutica, pouco a pouco, vêm ganhando força tanto no âmbito teórico quanto na aplicação prática.

Na prática, verifica-se que os conceitos ganham espaço em teses apresentadas por magistrados nos julgamentos de ações penais, a partir da análise de fenômenos sociais que influenciam a aplicação do direito e servem de parâmetro para a solução, caso a caso, de

¹ Sobre o tema, ver MEDINA, José. The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary, **Social Epistemology Special Issue**, v. 25, p. 15-35, 2020; DAVIS, Emmalon. Typecasts, Tokens, and Spokespersons: A Case for Credibility Excess as Testimonial Injustice. **Hypatia** Vol. 31, 2016; YAP, Audrey. Credibility Excess and the Social Imaginary in Cases of Sexual Assault. **Feminist Philosophy Quarterly**, v. 25, p. 1-24, 2017; LACKEY, Jennifer. False Confessions and Testimonial Injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 110, p. 43-68, 2020.

² No Brasil, ver: RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019; MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos¹. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 73, p. 133, 2019; PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier “Epistemic Injustice in Criminal Procedure”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 11-38, 2023.

injustiças, e também para orientar reformas legais e institucionais que visam neutralizar as injustiças epistêmicas na prática jurídica.

Paéz e Matida (2023, p. 27-29) ressaltam que o conceito de injustiça epistêmica vem sendo utilizado em análises jurídicas em diversos países pelo mundo, de uma forma mais liberal do que o conceito estrito elaborado inicialmente por Fricker. Os autores apontam que, no Brasil, o conceito é frequentemente utilizado na prática para dar visibilidade aos casos em que mulheres têm sua credibilidade reduzida tanto quando ocupam o papel de vítima (principalmente de crimes sexuais) quanto o de acusadas (quando são mães de crianças e têm a prisão domiciliar negada). Ainda, o conceito é útil para a análise de casos envolvendo pessoas pretas e pardas, uma vez que esse grupo é marginalizado e desacreditado desde a fase investigativa até a condenação praticamente automática, notadamente nos casos envolvendo reconhecimento de pessoas. Verifica-se, ainda, a possibilidade de utilização do conceito em ações judiciais cíveis, trabalhistas e também de outras áreas, uma vez que os preconceitos das autoridades não se limitam (embora se apresentem de forma exacerbada) à seara penal.

Em pesquisa anterior (Zanoto e Pellegrino, 2023), na qual se objetivava investigar como o Superior Tribunal de Justiça aplica o conceito de injustiça epistêmica no julgamento de casos penais, identificou-se que o termo “injustiça epistêmica” aparece pela primeira vez no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021 e publicado no DJe de 16/12/2021, para afastar a condenação de um adolescente representado pelo crime homicídio tentado, que foi baseada apenas em *hearsay testimony* - depoimentos indiretos de pessoas que não assistiram os fatos.

No caso concreto, a versão apresentada pelo réu, de que agiu em legítima defesa, foi totalmente descreditada desde a fase investigatória, sendo que as autoridades responsáveis pela investigação se contentaram com o mínimo possível de provas e não buscaram nenhuma informação que pudesse confirmar ou infirmar a versão apresentada pelo acusado – o que no caso era plenamente possível, pois foi constatado desde o início que o fato imputado ao autor foi presenciado por muitas testemunhas que poderiam confirmar ou desmentir sua versão. Assim, o relator entendeu que houve a perda de uma chance probatória por parte do acusado, que na prática, ocasiona a retirada da possibilidade do exercício de defesa. Ao expor todas as contradições e deficiências do caso e demonstrar o desprezo das autoridades que atuaram nas fases investigatória e judicial em relação à versão do acusado, o Ministro relator conclui que a condenação do recorrente, baseada exclusivamente em prova indireta, sem levar em consideração nenhuma informação prestada pelo próprio acusado para além da confissão de que teria agredido a vítima, configura severo vício de fundamentação.

O segundo acórdão que registra a ocorrência do termo “injustiça epistêmica” foi prolatado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 740.431/DF, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022 e publicado no DJe de 19/9/2022. No caso, o conceito de injustiça epistêmica serviu como parâmetro de avaliação da admissibilidade de uma prova técnica atípica (no caso, a autópsia psicológica) em um processo penal, ressaltando a preocupação da observância dos critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação utilizado para a produção dessa prova pericial.

Foram analisadas, ainda, 25 decisões monocráticas nas quais o termo “injustiça epistêmica” ocorre na citação da ementa do Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL, sendo que em todos os casos em todos os casos o tribunal foi chamado a decidir sobre a qualidade dos testemunhos prestados nos casos concretos, e também sobre a disparidade valorativa verificada entre as versões da defesa – que frequentemente é prejudicada pela perda de uma chance probatória capaz de absolver ou mitigar a responsabilidade criminal do acusado – e as versões apresentadas pelos atores do sistema de justiça, que gozam de credibilidade absoluta mesmo quando não presenciaram os fatos criminosos e dão informações não verificáveis e não referenciadas, baseadas em supostos relatos de populares não identificados que dizem ter presenciado as ocorrências.

Demonstrou-se, ao final, que o conceito de “injustiça epistêmica” proposto por Miranda Fricker, e suas derivações elaboradas pela própria autora e por outros filósofos e juristas, como “injustiça testemunhal” e “injustiça hermenêutica” e seus desdobramentos, ultrapassaram as barreiras teóricas da filosofia e passaram a ser adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no paulatino reconhecimento de que as normas dogmáticas penais e processuais penais por vezes são utilizadas para perpetuar preconceitos e fundamentar condenações injustas.

Com a adoção desses conceitos, quer seja de forma direta, no corpo das razões de decidir de suas decisões, quer seja de forma reflexa, utilizando-se de julgados paradigma para fundamentar outras decisões, o Superior Tribunal de Justiça se utiliza dos conceitos de forma ampla, no sentido de privilegiar a análise efetiva das provas testemunhais produzidas ao longo de processos judiciais e ao valorá-las de forma mais objetiva, buscando superar os preconceitos implícitos que recaem sobre os sujeitos que apresentam suas versões dos fatos, bem como ao analisar as lacunas probatórias que contaminam processos judiciais e prejudicam acusados no exercício da ampla defesa em razão da perda de uma chance probatória.

2. INJUSTIÇAS TESTEMUNHAIS POR EXCESSO DE CREDIBILIDADE DADO ÀS CONFISSÕES

A confissão é uma declaração formal, expressa, voluntária, pessoal e retratável do investigado ou acusado que admite a prática de um crime perante a autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo (Badaró, 2021, p. 717/719).

Na tomada do interrogatório, parte-se do princípio que a pessoa interrogada é considerada, desde antes de sua oitiva, como suspeita do crime investigado ou processado criminalmente. Dessa forma, os interrogatórios ocorrem a partir de uma presunção de culpa da pessoa interrogada, sendo seguro afirmar que, via de regra, o interrogado é vítima de uma dupla injustiça testemunhal quando se encontra nessa posição: por déficit de credibilidade, quando nega ou justifica a prática criminosa ou a atribui a outrem, e por excesso de credibilidade, quando confessa uma versão conveniente ao interesse do interrogador.

Em ambos os casos, o interrogado tem sua agência epistêmica negada ou subvertida pelo interrogador (Lackey, 2020, p. 45). Com a repetição dessa prática epistêmica, essa injustiça se institucionaliza a partir da incorporação de vícios epistêmicos dos agentes públicos às práticas institucionais. Segundo Fricker:

As instituições podem incorporar virtudes e vícios epistêmicos de diferentes maneiras. Amplamente falando, um hábito institucional arraigado pode assumir a forma de um conjunto de métodos ou processos epistêmicos (bons ou ruins) e/ou um conjunto de valores epistêmicos (bons ou ruins) que constituem um ethos. Um exemplo de um processo epistemicamente disfuncional pode ser uma prática que envolve a confiança em provas inadequadas ou a avaliação de provas por meio de lentes prejudiciais. Um exemplo de um conjunto de valores epistemicamente ruim pode ser o cuidado insuficiente com a verdade ou a valorização muito alta de um determinado alvo, de modo que comprometa a avaliação da prova e, conseqüentemente, a integridade da investigação (Fricker, 2023b, p. 46).

As práticas epistêmicas injustas e institucionalizadas na condução dos interrogatórios acabam por gerar um duplo problema para os investigados: o primeiro quando se ignoram as versões e provas apresentadas pelo investigado, que ocasionam a perda de uma chance probatória; e o segundo, quando se dá excesso de crédito à confissão feita, ainda que falsa.

Características pessoais do suspeito inocente também colaboram para a tendência a fazer uma falsa confissão, tais quais a pouca idade e a existência de doenças mentais, assim como fatores situacionais, tais quais a duração do interrogatório (quanto mais demorado, maiores as chances de obtenção de uma falsa confissão), privação de sono (causa prejuízo à cognição e irritação), a apresentação de falsas provas ao interrogado (pode confundir o interrogado e levar

a uma afirmação falsa) e táticas de minimização do ocorrido (fazem o interrogado crer que o fato investigado não é tão grave e que as consequências pela confissão falsa serão menores do que realmente são).

Ainda, a inocência também é um fator que facilita a ocorrência de uma confissão falsa. Mesmo que o direito ao silêncio e o direito a ser assistido por advogado sejam garantias constitucionalmente consagrada nos incisos LXIII do art. 5º da Constituição da República, é comum que um inocente renuncie a essas garantias e opte por prestar seu depoimento sem assistência na fase policial, uma vez que está propenso a apresentar sua versão como forma de comprovar sua inocência e auxiliar a polícia com as investigações ou o juízo com a solução do caso. Caso alguém esteja em situação processual de suspeito, essa abertura pode levar à autoincriminação ou até mesmo à falsa confissão, em razão da especial vulnerabilidade de um inocente em um contexto em que ele se sente obrigado a comprovar sua inocência (Fricker, 2023b, p. 48-49).

Segundo Lackey:

If you have nothing to hide, you might wonder why you should remain silent and get an attorney. Yet it is not uncommon for the testimony of those who are innocent to be used against them, such as by calling into question their reliability or sincerity on the basis of minor inaccuracies. In addition, when a suspect confesses, this often leads the police to regard the case as solved, thereby closing the investigation and increasing the likelihood of overlooking exculpatory evidence (Lackey, 2020, p. 48-49).

Em suma, quaisquer fatores que tornam alguém mais confuso ou vulnerável às pressões dos interrogadores são determinantes para que a pressão se traduza em sofrimento mental, emocional e físico e acarrete uma falsa confissão (Lackey, 2020, 45-48).

Segundo Fricker, as falsas confissões são motivadas pela busca desesperada do interrogado por algum alívio, na medida em que o interrogatório é sentido pelo interrogado como uma verdadeira tortura. Assim:

Alguns inocentes que acabaram confessando algo que não fizeram estão respondendo, em desespero visceral, a promessas de alívio por um breve momento da situação de interrogatório e vão geralmente procurar (em vão) retratar sua confissão logo depois da confissão; outros internalizam a ideia de que são culpados e tendem a abraçar a narrativa do interrogador (Fricker, 2023, p. 50)

Por tudo o que foi exposto, a suposição de que as pessoas não confessam crimes que não cometeram (o chamado “mito da confissão”) é equivocado, embora continue a influenciar

o imaginário popular, a mídia e o sistema de justiça, que tem por padrão ignorar informações exculpatórias e buscar confirmações para a versão acusatória.

Fricker prossegue em sua análise ao demonstrar que esse padrão não é aleatório, mas sim metodologicamente desenvolvido e traduzido na Técnica Reid de interrogatório, utilizado nos Estados Unidos da América e também ensinado nas Academias de Polícia brasileiras (Moscatelli, 2020, p. 374-375), que tem a presunção de culpa como um preconceito metodológico institucionalmente incorporado e utilizado para a manipulação do sujeito. Segundo a autora:

Isso constitui um preconceito na medida em que envolve um deslocamento motivado da prova: a motivação é a vontade pré-determinada de obter uma condenação a partir do interrogatório, idealmente uma confissão; o deslocamento da prova é inerente ao fato de não ser uma abordagem de inquirição com a mente aberta, mas sim uma tentativa direta e autoconsciente de obter alguma coisa autoincriminatória do suspeito. É notavelmente deslocada da prova no momento da conclusão (confissão), na medida em que o método permite aos interrogadores “ignorar informações exculpatórias” ou outra contraprova. A confissão prevalece sobre tudo (Fricker, 2023b, p. 51).

Nessa lógica, depois de produzida, uma confissão falsa é impassível de retratação. Isso porque, em uma primeira fase, o interrogado já é vítima de injustiça testemunhal por déficit de credibilidade antes mesmo de prestar seu testemunho, sendo presumivelmente culpado já ao ser indicado como suspeito; essa presunção de culpa preconceituosa pode ser acompanhada com outros preconceitos, intensificando o erro epistêmico dos agentes quanto ao sujeito e introduzindo novos erros à equação. Na segunda fase, chamada por Lackey de injustiça testemunhal agencial, a agência intelectual do interrogado é subvertida ou negada e o depoente fica mais sujeito à confusão ou desesperado para se livrar da situação, sendo induzido à falsa confissão, que, neste ponto, é recebida com excesso de credibilidade. Por fim, a terceira fase se inicia logo após a confissão, na qual fica impossível a retratação, pois retorna-se à situação de déficit de credibilidade do interrogado diante da tentativa de reafirmar sua inocência.

O problema das falsas confissões no contexto do processo penal brasileiro se agrava não só pela aplicação do método Reid ou pela eventual falta de técnica de interrogatório. Na prática, as polícias são frequentemente acometidas por deficiências estruturais, falta de pessoal e falta de recursos para a promoção de treinamentos e aquisição de equipamentos que permitam a realização de investigações aprofundadas, aptas a colher provas sólidas e independentes da prova oral, de modo que a polícia acaba por se tornar dependente da obtenção de confissões como forma de resolver uma investigação (Dantas e Motta, 2023, p. 136).

Em estudo empírico realizado na obra “Sentenciando o Tráfico”, Marcelo Semer analisou 800 sentenças condenatórias prolatadas em ações penais relativas ao crime de tráfico de drogas. Ness análise, verificou que 13,88% das decisões utilizaram a confissão em sede policial como elemento para condenação, ainda que retratadas em juízo ou acompanhadas de relato de confissão sob tortura (14,75% dos casos), prevalecendo sobre a retratação da confissão manifestada na fase judicial. Diante de tais dados, Semer conclui que “o interrogatório só tem credibilidade com a confissão” (Semer, 2020, p. 200-223).

Conclui-se, portanto, que o excesso de credibilidade dado à confissão do suspeito, causado por uma injustiça agencial, em oposição à impossibilidade de retratação da confissão, que conduz ao retorno da injustiça testemunhal, caracterizada pelo déficit de credibilidade prejudicial quando o sujeito reafirma sua inocência (Fricker, 2023b), formam o ciclo vicioso da injustiça epistêmica nos casos em que o investigado pretende se retratar de uma confissão.

A injustiça epistêmica, aqui, ganha contornos que extrapolam o mero contexto de troca comunicacional, uma vez que o excesso de credibilidade dado à confissão no contexto judicial sem justificção adequada, cria um cenário no qual medidas cautelares são aplicadas, processos são instaurados e sentenças condenatórias são prolatadas sem um conjunto probatório suficientemente seguro para superar um *standard* apto a superar o *in dubio pro reo*.

3. INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS POR DÉFICIT DE CREDIBILIDADE

Além das diversas possibilidades da ocorrência de injustiça testemunhal decorrente da atribuição de excesso de credibilidade a alguns atores do processo penal, é necessário explorar, também, o fenômeno da injustiça testemunhal decorrente do déficit de credibilidade dado aos sujeitos do processo e que acabam por gerar, também, injustiças no processo judicial em geral, e, também, no processo penal.

De regra, as injustiças testemunhais por déficit de credibilidade se perpetuam quando aquele que fala faz parte de uma minoria destituída de poder social e seu ouvinte, que possui um preconceito contra o(s) grupo(s) do(s) qual(is) o falante faz parte, descredibiliza o relato sem motivo justo, baseado exclusivamente em seu preconceito. Ainda, esse déficit de credibilidade pode se intensificar conforme essas camadas de preconceito se sobrepõem no caso concreto.

Nesse cenário, o conceito de injustiça epistêmica de Fricker se faz útil para a compreensão das injustiças testemunhais perpetradas no julgamento de crimes cometidos contra pessoas que fazem parte de minorias destituídas de poder social.

No caso das mulheres, a igualdade em direitos e obrigações em relação aos homens já foi expressamente consagrada no art. 5º, I, da Constituição Federal [Brasil (Constituição), 1988]. Nele, o constituinte atribui ao Estado o dever positivo de garantir isonomia substantiva entre mulheres e homens, como forma de garantir a justiça. Esse movimento do constituinte não é isolado, mas vem amparado de diversas iniciativas nacionais e internacionais voltadas para o fortalecimento de combate às violências de gênero no âmbito do sistema de justiça.

Nessa esteira, o Estado brasileiro consolidou algumas vitórias do movimento das mulheres: a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM) em 1984; a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres na década de 1990; a criação de Delegacias especializadas da mulher em todo o país a partir do ano de 1985; a edição da Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006.

Mais recentemente, verificou-se também a edição de dezenas de leis voltadas para a proteção da mulher, dentre elas: Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), voltada para a proteção de dados pessoais da mulher; Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2012), que alterou os prazos de prescrição para crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes; Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013), que garante atendimento multidisciplinar facilitado, obrigatório e gratuito às vítimas de violência sexual; Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que qualifica o crime de homicídio cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou por razões de gênero; Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), que coíbe a prática de violência processual contra a vítima.

Apesar da intensa produção legislativa e dos crescentes progressos obtidos na produção de legislação protetiva das mulheres, verifica-se que na prática, ainda há um longo caminho a percorrer para que seja alcançada a igualdade de fato entre homens e mulheres, e, no ponto em que nos interessa, para que seja dada a mesma credibilidade testemunhal a homens e mulheres que reportam terem sido vítimas de crimes.

Neste ponto, Deborah Tuerkheimer (2017, p. 3) demonstra que os déficits de credibilidade decorrentes de preconceitos ou vieses machistas tendem a atingir os testemunhos prestados por mulheres em geral, mas afetam com mais força, especificamente, os relatos de mulheres cujo conteúdo diz respeito à vitimização por crimes sexuais. A autora aponta que o testemunho feminino sobre violência sexual é sistematicamente sujeito à déficits de credibilidade em todas as fases do processo penal, sendo que este descrédito é entendido como uma resposta jurídica padrão dada pelos atores do sistema de justiça, desde a fase policial até o julgamento final.

Segundo Lackey (2023, p. 147), agentes de segurança pública tendem a duvidar de mulheres que denunciam terem sido vítimas de crimes sexuais, e isso acaba minando a investigação desde antes de ela começar, enfraquecendo a produção de provas e eventual resultado do processo penal. A interseccionalidade também é uma questão, sendo comprovado que mulheres negras tendem a ser ainda mais descreditadas quando denunciam um crime sexual.

Além dos crimes sexuais, as violências de gênero e familiares são evidentes e graves sintomas da desigualdade entre gêneros. Apesar das significativas conquistas femininas ao longo das últimas décadas, os números de violência cometida contra as mulheres seguem aumentando. O Anuário de 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidencia um aumento de 0,8% dos feminicídios em relação ao período anterior, totalizando 1.467 feminicídios (4 mortes ao dia), sendo que 63,6% das vítimas são mulheres negras.

O cenário geral evidencia que a assimetria do poder entre os sexos se reflete no descrédito dado à palavra feminina em geral, e, especialmente, quando a mulher denuncia ter sido vítima de um crime praticado por um homem no âmbito da família e das relações conjugais. Segundo Mardegan:

A violência simbólica contra as mulheres, enraizada na distribuição desigual de poder nas sociedades marcadas pelo patriarcalismo, reflete – dentre outras instâncias – na argumentação jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos discursos e pensamentos baseados em concepções morais que culpabilizam a vítima e/ou minimizam ou desculpam o comportamento do agressor, o que conflui para a impunidade e contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero, alimentando um ciclo de silenciamento e subjugação das mulheres e reforçando o poder social masculino. [...] esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico (Mardegan, 2023, p. 75).

Sob este viés, é possível afirmar que a injustiça testemunhal afeta as mulheres vítimas de crimes motivados por razões de gênero, baseados em preconceitos que marcam a estrutura social brasileira, quando essas mulheres ousam contar os fatos e apresentar sua versão às autoridades. Esse impacto é percebido com facilidade na formação dos estereótipos de gênero:

se por um lado, um homem recebe, quase automaticamente, os rótulos de “provedor”, “pai de família” e “homem de bem”, e recebe o benefício da dúvida diante de erros, por se tratar de um “menino”, às mulheres não é dado igual benefício. Desde crianças, as mulheres são postas à prova, e o rótulo de “mulher honesta” está condicionado ao cumprimento de todos os deveres sociais preestabelecidos pelo patriarcado, reforçando os deveres de docilidade e subserviência e punindo condutas femininas lidas como assertivas, independentes ou ambiciosas. Esse padrão, por ser socialmente imposto, é interiorizado e normalizado pelas autoridades no discurso jurídico, perpetuando injustiças epistêmicas na valoração dos relatos apresentados por mulheres (Mardegan, 2023, p. 77-79).

É aqui que reside o grande problema epistêmico que perpetua injustiças contra mulheres vítimas de crimes motivados pelo gênero: se ela foi vítima, o que foi que ela fez para atrair o crime para si? Ela enfrentou seu agressor? Ela feriu a honra de seu agressor? Ela provocou seu agressor com palavras, atos ou vestimentas? Ela induziu seu agressor à prática do crime? Em suma: ela mereceu?

A fim de combater essa prática epistêmica perniciosa, é necessário que a oitiva da vítima seja tomada com cuidado redobrado, avaliando-se o relato da vítima com imparcialidade, mas sem a falsa neutralidade do direito; ao contrário, na análise do testemunho de mulheres vítimas de violência de gênero, é necessário que o juiz se desvincule de preconceitos socialmente incutidos para impedir que estes contaminem a condução do processo e a valoração da prova, ao final.

Nesse sentido, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero [Brasil, (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero), 2021], elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual busca orientar magistrados sobre as principais categorias e perspectivas metodológicas dos feminismos, sugerindo a análise das questões de gênero quando do julgamento do processo. Muito embora o Protocolo evidentemente não resolva, sozinho, as injustiças ligadas ao gênero perpetuadas pelo poder judiciário, e também seja alvo de críticas em razão das imprecisões teóricas e metodológicas que contém, ele pode ser considerado um marco na luta contra a violência de gênero institucionalizada, diante de seu potencial para inserir perspectivas feministas na construção de teses jurídicas e na condução do processo (Cirino e Feliciano, 2023, p. 247-271).

Além das mulheres, o segundo grande grupo epistemicamente marginalizado no Brasil é aquele composto pela população preta e parda. No caso, o preconceito que funda as injustiças epistêmicas impostas ao grupo remonta aos tempos do regime escravagista, pelo qual milhões de africanos foram sequestrados e trazidos ao território brasileiro e comercializados como

mercadoria, sendo-lhes imposto um regime tirânico de trabalhos forçados que perdurou por mais de três séculos, até ser extinto definitivamente por lei em 1888.

Justificado pelo mito da superioridade racial europeia em relação aos “povos incivilizados”, o discurso colonial e escravagista justificou o “processo civilizador” dos povos não europeus, pelo qual a brancura passou a figurar como parâmetro ideal estético, moral, científico e de virtude, inscrevendo os povos negros no lugar da não-humanidade (Nogueira, 1998, p. 42). Segundo Catoia:

A escravidão moderna, assentada no discurso colonial, ao reduzir os povos não europeus a escravizados, negou-lhes não apenas a liberdade como também a igualdade, valores da modernidade tidos como intrínsecos à noção de humanidade. Tal ação resultou na submissão de povos às condições subumanas da captura em África à rotina mutiladora que lhes era imposta na colônia, de conformação de seus corpos ao trabalho compulsório e, finalmente, de naturalização do seu lugar de subserviência (Catoia, 2018, p.262-263).

Com a organização do sistema produtivo centrada na escravidão, o controle punitivo do povo negro se concentrou no controle do modo de vida da população negra e na configuração da vida social na colônia, naturalizando a subalternidade dos povos negros em relação aos povos brancos e difundindo o medo enquanto poder desarticulador das tentativas de resistência opostas pela população escravizada.

Nesse contexto, foram formulados o primeiro Código Criminal (1830) e Código de Processo Penal (1832) do império, que impôs uma continuidade da lógica e estrutura coloniais, assentando-se as bases do direito e do processo penal nas necessidades do regime escravagista. Nesse contexto, Catoia explica:

O Código Criminal de 1830, consubstanciando o resultado desse projeto político do controle, trouxe, ao longo do século XIX, uma distinção no status jurídico do escravizado, qual seja: se fosse vítima de qualquer ato configurado como ilícito, destituído de humanidade, era atribuído ao escravizado o status jurídico de res (“coisa”), de propriedade do senhor, da mesma forma que no interior de outros ramos do direito. No entanto, se fosse o ator do ato ilícito – réu no processo judicial –, era considerado responsável e, portanto, constituído de humanidade, possibilitando a punição de seus atos. Assim, a humanidade do escravizado, reconhecida pelo referido código, era de natureza essencialmente criminosa (Catoia, 2018, p. 263-265).

Assim, a representação do negro no imaginário social, fundada na necessidade do sistema colonial e escravagista de controle da população escravizada, perpetuou na sociedade brasileira o estereótipo do “negro perigoso”, não confiável, que deve ser objeto de permanente

controle por parte das instituições do Estado. Esse sujeito é “o outro”, essencialmente criminoso, um perigo para o “cidadão de bem” e, por isso, deve ser meticulosamente controlado pelas instituições de segurança pública e exterminado se sair do controle.

De igual forma, o estereótipo da mulher negra é cercado de preconceito. Alimentado pelas figuras da mucama, mãe preta e empregada doméstica, a figura da mulher preta é representada a partir de padrões de hipersexualização e subalternidade (Gonzalez, 1984).

Pelo exposto, é possível concluir que as ideias racistas impostas pelo colonialismo fazem parte das próprias bases fundantes do Estado brasileiro, do Direito e do Processo Penal e dos sistemas de Segurança Pública e Justiça. A exclusão formal de pessoas pretas historicamente ocorrida nos tribunais, agora ocorre na forma de uma exclusão funcional, pela qual as regras e expectativas sociais são brancas, de modo que a performance de sujeitos não brancos em ambientes formais do sistema de justiça tendem a ser consideradas como inapropriadas e merecedoras de pouca credibilidade.

A partir da análise de casos concretos, Lackey (2023), demonstra que certos tipos de prova penal recebem tratamento jurídico racista, resultando em descrédito sistemático do testemunho de pessoas pretas. Em seu argumento, a autora frisa que:

For instance, a defendant running from the police is often presented in court as evidence of guilt, but it is not at all uncommon for innocent people of color to flee law enforcement due to fear of racially targeted harassment and violence, especially in overpoliced communities (Lackey, 2023, p. 146).³

Ao ignorar a experiência social violenta e desigual vivenciada pelas pessoas pretas em razão do racismo, o Poder Judiciário subvalora a credibilidade do testemunho da população preta e parda, consolidando mais uma camada de injustiça às tantas outras injustiças já vivenciadas por essa camada da população.

Ciente da complexa questão racial no país e da urgente conscientização dos atores do sistema de justiça no manejo de causas atravessadas pelo racismo, o Conselho Nacional de Justiça editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial [Brasil, (Protocolo para julgamento com perspectiva racial), 2024), visando enfrentar e mitigar os efeitos do racismo estrutural institucionalizado pelo poder Judiciário e conscientizar os juízes sobre as formas de discriminação deles decorrentes, objetivando uma aplicação da lei mais atenta e inclusiva.

³ Por exemplo, um réu que foge da polícia é frequentemente apresentado em tribunal como evidência de culpa, mas não é nada incomum que pessoas inocentes de cor fujam da aplicação da lei por medo de assédio e violência racialmente direcionados, especialmente em comunidades excessivamente policiadas.

CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida, infere-se que tanto o conceito original quanto os conceitos expandidos de injustiça epistêmica, são aplicáveis ao processo judicial em geral, e, notadamente ao processo penal, nas fases de produção e valoração da prova oral, por se tratar de uma atividade de transmissão de conhecimento travada entre o depoente e o tomador do depoimento – uma relação epistêmica por excelência.

Ao final, constata-se que os agentes públicos envolvidos na produção e valoração da prova oral são pessoas criadas numa sociedade estruturalmente fundada em preconceitos e vieses, de modo que é necessário que as instituições busquem se desvencilhar institucionalmente desses mesmos preconceitos e vieses e desenvolver procedimentos institucionalizados aptos a neutralizar os efeitos deles na atuação de seus agentes.

A partir da formação de uma nova cultura institucional epistêmica, sugere-se que seja possível construir um processo penal mais atento à neutralização dos preconceitos e opiniões pessoais do julgador, e, portanto, mais balizado por conclusões racionais, sistematizadas, testáveis e demonstráveis – ao final, mais justas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/10/2024.

BRASIL. [Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, (2021)]. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021; Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em 10/05/2026.

BRASIL. [Protocolo para julgamento com perspectiva racial, (2024)]. **Protocolo para julgamento com perspectiva de racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024; Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 10/05/2026.

CATOIA, Cinthia de Cassia A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 11, núm. 2, 2018, pp. 259-278.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, vol. 20, n. 106, abr./jun. 2023, p. 248-271.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. Trad. Breno R.G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023a.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023. Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/21>. Acesso em 10/05/2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na sociedade brasileira. Trabalho apresentado no **IV Encontro Anual da Anpocs**, Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1984.

LACKEY, Jennifer. False Confessions and Testimonial Injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 110, p. 43-68, 2020.

LACKEY, Jennifer. **Criminal testimonial injustice**. Londres: Oxford University Press, 2023.

MARDEGAN, Alexssandra M. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 65-100, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788>. Acesso em 10/05/2026.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020.

PAÉZ, Andrés ; MATIDA, Janaína.. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1. Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821> . Acesso em 10/05/2026.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. 3ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TUERKHEIMER, Deborah. Incredible women: Sexual violence and the credibility discount. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 166, p. 1, 2017.

ZANOTO, Paula Alves; PELLEGRINO, Vinny. A aplicação do conceito de injustiça epistêmica proposto por Miranda Fricker pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de matéria penal. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI**, Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI. Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

